



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0022683-21.2026.8.19.0000

Agravante: **LUCAS LEITE ALVIM SILVA rep/p/s/mãe THAMIRIS LEITE LINHARES**

Agravado: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro.**

Juízo de origem: **Vara Única da Comarca de Cordeiro.**

Relatora: **Desembargadora LIDIA MARIA SODRÉ DE MORAES**

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DO PRODUTO CANABIDIOL EASE LABS 100 MG/ML. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. INCONCORMISMO DO RECORRENTE, PUGNANDO PELO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A REFORMA DA DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR, COM A MANUTENÇÃO DO FEITO NA JUSTIÇA ESTADUAL E DEFERIMENTO DE TUTELA RECURSAL. A CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA



JULGAR O FORNECIMENTO DE PRODUTO DERIVADO DE CANNABIS, SEM REGISTRO FORMAL NA ANVISA, MAS COM AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA IMPORTAÇÃO, EXIGE A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). A AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CONFERIDA PELA PRÓPRIA AGÊNCIA REGULADORA, MEDIANTE CRITÉRIOS TÉCNICOS, AFASTA A REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PREVISTA NO TEMA 500 DO STF, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA 1.161 DA MESMA CORTE, CUJO CASO PARADIGMÁTICO (LEADING CASE) VERSOU PRECISAMENTE SOBRE PRODUTO À BASE DE CANABIDIOL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ACOMPANHADO POR PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA, DE OFÍCIO, REFORMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA DESTA RELATORA, E FIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, RESTANDO PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO.



JULGAMENTO MONOCRÁTICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Interno interposto por **LUCAS LEITE ALVIM SILVA, rep/p/s/mãe THAMIRIS LEITE LINHARES**, em face do julgamento monocrático no index 29, que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, em ação que tem, por objetivo, o fornecimento de medicamentos para o tratamento da patologia que acomete o agravante, ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CORDEIRO** e do **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

A decisão monocrática restou lançada nos seguintes termos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DO PRODUTO CANABIDIOL EASE LABS 100 MG/ML. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR EM FACE DA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA QUE SE IMPÕE. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM A CONSEQUENTE E IMEDIATA REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS À JUSTIÇA FEDERAL, EM DECORRÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE APLICABILIDADE DOS RECENTES POSICIONAMENTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAMENTO DAS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO ANVISA, QUE DETERMINARAM NOVAS COMPETÊNCIAS, REAFIRMADAS, INCLUSIVE, PELO TEMA 1.234, TAMBÉM DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.”

Em suas razões recursais de index 91 o agravante repisa as teses trazidas em seu recurso de Agravo de Instrumento, bem como alega que o STJ vem modificando seu entendimento, para estabelecer que se há autorização



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público



sanitária concedida pela Anvisa tal autorização se equipara ao registro, alterando, portanto, o critério anteriormente aplicado pela incidência do Tema 500 do E. STF.

Argumenta que a interpretação a *contrario sensu* do artigo 19-T, inciso I, da Lei nº 8.080/1990 reforça essa legalidade, visto que, ao proibir a dispensação de produtos sem autorização da ANVISA, a legislação federal autoriza e legitima expressamente o fornecimento daqueles que ostentam autorização sanitária nacional, como os produtos regulados pela RDC nº 327/2019.

Afirma que o critério norteador estabelecido pelo Tema 1.234 do STF baseia-se na relevância financeira do tratamento postulado pela via judicial, definindo que a competência será atribuída à Justiça Federal apenas quando o custo anual da tecnologia médica pretendida ultrapassar o patamar equivalente a 210 salários-mínimos, o que não é a hipótese dos autos.

Aduz haver precedente vinculante do STJ, mediante julgamento do AgInt no CC n. 211.140/SC, que afasta expressamente a aplicação do Tema 500 do STF aos produtos de Cannabis com autorização sanitária da ANVISA.

Defende que a tese do declínio de competência é igualmente repelida pela aplicação do Tema 1.161 do E. Supremo Tribunal Federal, fixada no julgamento do RE nº 1.165.959/SP, posto que a Suprema Corte estabeleceu balizas específicas para o fornecimento judicial de produtos à base de Cannabis medicinal que possuem autorização de importação ou comercialização pela agência de vigilância sanitária.

Assinala que o direito constitucional à saúde, assegurado no artigo 196 da Constituição Federal, assenta-se no princípio da solidariedade federativa e, nos termos da tese consolidada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade comum e solidária da União, dos Estados, do Distrito





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

Federal e dos Municípios, facultando-se ao cidadão necessitado direcionar sua pretensão em face de qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

Em razão do exposto, pugna o agravante pelo conhecimento do presente recurso, com a concessão de tutela de urgência recursal para suspender os efeitos do declínio de competência e determinar que o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Cordeiro forneçam, de forma contínua e imediata, no prazo de quarenta e oito horas, o produto Canabidiol Ease Labs 100mg/ml, na posologia prescrita de dois frascos mensais, sob pena de busca e apreensão do insumo, imposição de multa cominatória diária e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar integralmente a decisão monocrática recorrida e a interlocutória de primeiro grau, afirmando em definitivo a competência da Justiça Estadual.

Sem contrarrazões do agravado, conforme certidão de index 109.

Esse é o relatório. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição do presente recurso.

A decisão monocrática recorrida negou provimento ao recurso interposto pelo ora agravante, tendo mantido a decisão do juízo singular quanto ao declínio de competência para a Justiça Federal e, a meu sentir, merece ser revista.

Isso porque a questão central consiste em definir o juízo competente para processar e julgar pedido de fornecimento de produto à base de Cannabis que não possui registro sanitário na ANVISA, mas conta com



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

autorização excepcional para importação, destinada a uso individual e terapêutico.

Nada obstante o entendimento particular desta Relatora, já manifestado em decisões anteriores, tal como na hipótese dos autos, tenho por oportuno modificar tal posicionamento, unicamente para melhor adequação do julgado monocrático ao entendimento majoritário desta Câmara.

Deve ser observado que a matéria é complexa e tem sido objeto de intensa divergência jurisprudencial. Contudo, a melhor interpretação sistemática das teses firmadas pelos Tribunais Superiores aponta para a competência da Justiça Estadual na hipótese dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 500 (RE 657.718), fixou a regra geral de que as ações que demandam o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA devem ser propostas em face da União, o que implicaria a competência da Justiça Federal.

Posteriormente, no julgamento do Tema 1.161 (RE 1.165.959), a mesma Corte estabeleceu uma importante exceção, firmando a tese de que: *"Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais, medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária (...)".*

É fundamental destacar que o caso paradigma (*leading case*) que deu origem ao Tema 1.161 tratava precisamente do fornecimento de um produto à base de Canabidiol (Hemp Oil Paste – RSHO).

Isso demonstra que o próprio STF, ao criar a exceção, tinha em mente a situação específica desses produtos. A autorização de importação, regulamentada pela própria ANVISA (RDC nº 660/2022), representa um controle estatal que confere um grau de segurança e fiscalização ao produto,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

diferenciando-o de um fármaco completamente experimental ou desconhecido pelo órgão sanitário.

A existência dessa autorização de importação configura, portanto, o *distinguishing* (distinção) necessário para afastar a regra geral do Tema 500 e aplicar a exceção do Tema 1.161, mantendo-se a responsabilidade solidária dos entes federativos e, por consequência, a competência da Justiça Estadual.

Essa linha de raciocínio foi recentemente consolidada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, em diversos julgados, firmou o entendimento de que a autorização sanitária para ampla comercialização de produtos à base de Cannabis é suficiente para equipará-los aos medicamentos registrados para fins de definição de competência, declarando a competência do Juízo Estadual:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO DE CANNABIS PARA FINS MEDICINAIS. AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA NA ANVISA PARA AMPLA COMERCIALIZAÇÃO. TEMAS N. 500 E 1.234/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO STF. 1. A AUTORIZAÇÃO SANITÁRIA CONFERIDA PELA ANVISA AOS PRODUTOS À BASE DE CANNABIS, PARA SUA AMPLA COMERCIALIZAÇÃO, EMBORA NÃO SE CONFUNDA COM O REGISTRO, REVELA-SE SUFICIENTE, À LUZ DE JULGADOS MAIS RECENTES DO STF, PARA EQUIPARÁ-LOS AOS MEDICAMENTOS REGISTRADOS PARA FINS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO TEMA N. 500/STF. ADEMAIS, CONSIDERANDO A COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E DESCENTRALIZAÇÃO DO SUS, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO ESTADUAL - INCLUSIVE COM RESPALDO EM LEGISLAÇÕES LOCAIS -, NÃO SE JUSTIFICA A ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, SOBRETUDO QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA UNIÃO NOS MOLDES EXIGIDOS PELO TEMA N. 1.234/STF. 2. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. (STJ - AGINT NO CC:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

00000000000000212346 PB 2025/0109214-1, RELATOR.:
MINISTRO SÉRGIO KUKINA, DATA DE JULGAMENTO:
05/03/2026, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO:
DJEN 17/04/2026)."

Este Tribunal de Justiça, inclusive a Sexta Câmara de Direito Público, já se manifestou em casos análogos, prestigiando a manutenção da competência estadual quando presente a autorização de importação, em nome da proteção ao direito à saúde e da celeridade processual, *in verbis*:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS NÃO REGISTRADO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, COM VISTAS A FORNECER MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS PARA TRATAMENTO DO AUTOR, MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ABORDAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DE MANEIRA A IMPOR AO RÉU, ORA AGRAVANTE, A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO AUTORIZADA E (II) ANALISAR SE, NO CASO CONCRETO, HOVE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA Nº 106 DO STJ E TEMA Nº 1.161 DO STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. 4. EMBORA O CANABIDIOL NÃO POSSUA REGISTRO NA ANVISA, SUA IMPORTAÇÃO ENCONTRA-SE AUTORIZADA POR NORMAS DA PRÓPRIA AGÊNCIA (RESOLUÇÕES RDC Nº 327/2019 E RDC Nº 660/2022). 5. A CORTE CONSTITUCIONAL, AO JULGAR O RE Nº 1.165.959/SP, ESTABELECEU SER POSSÍVEL O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO REGISTRADOS NA ANVISA, MAS COM IMPORTAÇÃO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

AUTORIZADA, DESDE QUE PREENCHIDOS TRÊS REQUISITOS: INCAPACIDADE FINANCEIRA, IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO NAS LISTAS OFICIAIS DO SUS. 6. O LAUDO MÉDICO CONSTANTE NOS AUTOS COMPROVA A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO MENOR, A TENTATIVA FRUSTRADA DE USO DE MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS E A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO COM O CANABIDIOL. 7. NÃO HÁ SE FALAR EM INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, PORQUANTO O MEDICAMENTO, CONQUANTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA, POSSUI AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DOS TEMAS NOS 500 E 1.234 DO STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CRFB, ART. 6º; LEI Nº 8.080/1990, ART. 6º, INC. I, çDç. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178/SE (TEMA Nº 793); STF, RE Nº 1.165.959/SP (TEMA Nº 1.161); STF, RE Nº 1.366.243/SC (TEMA Nº 1.234); STF, RE Nº 657.718/MG (TEMA Nº 500); STJ, RESP Nº 1.657.156 (TEMA Nº 106); TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017200-44.2025.8.19.0000; REL. DES(A). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO; DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 10.06.2025; TJRJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017796-28.2025.8.19.0000, REL. DES(A). DES. DÉBORA MARIA BARBOSA SARMENTO; PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 10.06.2025. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052385-46.2025.8.19.0000 - DES(A). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - JULGAMENTO: 18/09/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO. (GRIFO DA RELATORA)”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA HIPOSSUFICIENTE PORTADOR DE DOENÇA CRÔNICA. MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DIANTE DA SOLIDARIEDADE DE A OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DOS ENTES PÚBLICOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STF. MEDICAMENTO QUE TEM AUTORIZAÇÃO DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO ESPECIAL (RDC 335/2020.). PACIENTE QUE TEM INDICAÇÃO DE USO DESTA MEDICAÇÃO DIANTE DA INEFICIÊNCIA DO TRATAMENTO TRADICIONAL ANTERIORMENTE UTILIZADO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DA EFETIVIDADE DESTAS NORMAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Público

Rua Dom Manuel, 37 – Lâmina III – sala 235 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP 20010-010

Tel.: + 55 21 3133-6021 – E-mail:06cdirpub@tjrj.jus.br (R)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público

SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL 0000366-87.2022.8.19.0026, RELATOR.: DES(A). MARGARET DE OLIVARES VALLE DOS SANTOS, DATA DE JULGAMENTO: 08/03/2023, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 09/03/2023.

Na hipótese dos autos, o agravante cuja capacidade financeira pode ser verificada através da concessão de gratuidade de justiça pelo juízo de primeiro grau (índice 233294042-PJE), possui laudo médico indicando a necessidade de uso contínuo do medicamento prescrito para o tratamento diante da ineficiência do tratamento anteriormente utilizado.

Assim, considerando que o produto pleiteado pelo Agravante possui autorização sanitária para importação, bem como preenche os três requisitos: incapacidade financeira, imprescindibilidade clínica e inexistência de substituto terapêutico nas listas oficiais do SUS, a competência para julgar o feito é da Justiça Estadual, devendo a decisão agravada ser reformada.

Pelo exposto, **CONHEÇO DO RECURSO** e, em juízo de retratação, **REFORMO, DE OFÍCIO**, a decisão monocrática desta Relatora e, por conseguinte, **FIRMO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL** para o processamento e julgamento do feito em relação a todos os pedidos formulados na inicial, julgando prejudicado o Agravo Interno interposto.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Lidia Maria Sodré de Moraes

Desembargadora Relatora

